



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.708, DE 2001 (Do Sr. Barbosa Neto)

Suspende, por dois anos, em relação às empresas de energia elétrica, as medidas definidas nos arts. 4º e 10º e o exercício da competência fixada no art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que "altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.356, DE 2001.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam suspensas, por dois anos, as seguintes medidas, em relação às empresas de energia elétrica, todas elas previstas nos dispositivos a seguir especificados, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997:

I – as mencionadas em quaisquer dos incisos I a VI do art. 4º;

II – as de que tratam o art. 10 e seu parágrafo único em relação às que já tiverem sido incluídas no Programa Nacional de Desestatização – PND

Parágrafo único. As medidas a que se referem o inciso I deste artigo têm o seu alcance definido no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 2º. Ficam vedados, por dois anos, em relação às empresas de energia elétrica:

I – o exercício da competência do Conselho Nacional de Desestatização fixada no art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

II - a inclusão de novas empresas no PND;

III - a implementação das medidas, ainda não concluídas, decorrentes da inclusão das empresas de que trata este artigo no PND

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode dizer, de boa-fé, que é exclusivamente debitável à falta de estudos de previsibilidade quanto à capacidade de geração de nossas hidrelétricas a grave crise ora instalada e que está a nos ameaçar com os desconfortos, ~~exclusiva~~ inclusive para o sistema de produção industrial, de um até certo ponto extenso período de corte no fornecimento de energia elétrica no País.

Visto o problema que estamos enfrentando deste ângulo, é honesto referir que estamos passando por um problema de escassez de chuvas que os dados estatísticos demonstram que a queda nos níveis atuais do índice pluviométrico ocorreu apenas a cerca de sessenta anos atrás.

É verdade também que a preferência pelo sistema de geração com base no potencial hídrico do País sempre foi a alternativa mais econômica tal o volume do mesmo. Uma análise de tal conveniência a longo prazo está agora a nos demonstrar que o mais racional, por mais seguro, de molde a evitar as conseqüências de períodos de estiagem como o que vimos passando nos últimos anos, seria equilibrar a capacidade geradora de energia elétrica entre a decorrente dos sistemas térmico e hídrico, pois, baixando, da forma como ocorreu, o volume d'água, teríamos como impedir crise no fornecimento de energia elétrica dando mais ênfase à produção das termoelétricas.

Mas, perguntar-se-á: De que adiantam ponderações desta ordem quando o caos se acha instalado em razão de termos, por comodidade ou pela carência de recursos, destinado aportes de capital insuficientes, nos momentos oportunos, para a instalação de um número adequado de termoelétricas em nosso País, olvidando o lado negativo de produzirem elas eletricidade a custos bem superiores à produzida pelas hidrelétricas?

Entendeu-se, por outro lado – e opiniões até respeitáveis de abalizados economistas assim deixaram entender – que o atraso nos diversos setores da economia sob o gerenciamento da Administração Pública, se devia ao fato dos entraves

que a máquina administrativa impõe quando o Estado se propõe a substituir o setor privado na execução de serviços que, embora de natureza pública, não podem, sob pena de impedirem o sucesso do respectivo empreendimento, de seu desenvolvimento no interesse do usuário, estarem amarrados a procedimentos próprios inerentes à atividade administrativa do Estado.

De tal entendimento decorreu a alternativa, que a lei veio de consagrar, pela alienação, para o setor privado, das empresas estatais, na esperança de que os setores de produção em que estavam envolvidas recebessem influxos de capital e gerenciamento que, administrados sem os entraves burocráticos próprios da administração pública, melhor e mais rapidamente conduzissem ao desenvolvimento da respectiva economia setorial, sem perda do interesse dos usuários, garantido por normas legais adequadas a esse objetivo.

Vemos, agora, com o caminhar do processo de desestatização, segundo os parâmetros fixados na lei que criou o PND, que os passos dados, no sentido de atingir os objetivos que justificaram a privatização de empresas públicas, não mostraram ainda, o que já não seria sem tempo, se foi acertada, ou não, a opção política pela desestatização das empresas ligadas a diversos setores da economia, como tal incerteza estamos experimentando, com a apreensão, alcançando toda a Nação, em razão do quadro, vizinhando-se do caótico, do sistema de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica do País.

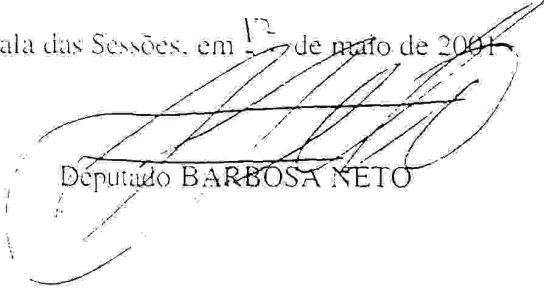
 A dúvida, pois, quanto à validade, sob o ponto de vista do interesse nacional, por todos os ângulos que se o encare, da opção pela privatização do referido setor está a nos recomendar um sério repensar sobre tal alternativa, para que, analisando todas as conveniências e deméritos da mesma, possamos definir se é, ou não, efetivamente conveniente o prosseguimento do PND no tocante aos empreendimentos destinados à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

O que não podemos, por certo, num momento como este, é conviver com tal incerteza, cumprindo-nos que, como representantes do povo que está vivendo as aflições geradas pelo impacto da ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica atingindo regiões inteiras do País, nos quedarmos inermes, sem tomar uma atitude que possa dar início a um processo de averiguação capaz de nos conduzir à solução que efetivamente mais convenha aos legítimos interesses do povo brasileiro..

Estamos, por todas essas razões, convicto de que é necessário repensar a política de desestatização relacionada com o setor de energia elétrica. Essa nossa convicção leva a que consideremos impor-se a medida ora proposta, de suspensão, por dois anos, do PND em relação ao setor de energia elétrica, especialmente diante da perplexidade de que estamos tomados com o anúncio das medidas de corte de fornecimento de energia elétrica atingindo as Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste do País..

Em razão de todo o exposto, esperamos que a presente iniciativa receba o apoio de todos os nossos Pares, ao objetivo de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2001.


Deputado BARBOSA NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS
AO PROGRAMA NACIONAL DE
DESESTATIZAÇÃO, REVOGA A LEI Nº
8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas

deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade:

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do art.62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações:

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedade ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V e VI deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão.

Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias no Programa Nacional de Desestatização;

II - aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeiras:

- a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;
- b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;
- c) as condições aplicáveis às desestatizações;
- d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;
- e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações;
- f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos.

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 13 desta Lei;

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização, que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

VI - fazer publicar o relatório anual de suas atividades.

§ 1º Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação do Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão, no que couber, com as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Desestatização poderá baixar normas regulamentadoras da desestatização de serviços públicos, objeto de concessão, permissão ou autorização, bem como determinar sejam adotados procedimentos previstos em legislação específica, conforme a natureza dos serviços a serem desestatizados.

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art.18 desta Lei.

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pela Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento e Orçamento, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art.18 desta Lei.

§ 4º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:

- a) presidir as reuniões do Conselho;
- b) coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização;
- c) encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no "caput" e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;
- d) requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o inciso III do art.18 desta Lei.

§ 5º A desestatização de instituições financeiras será coordenada pelo Banco Central do Brasil, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art.18 desta Lei.

§ 6º A competência para aprovar as medidas mencionadas no inciso II deste artigo, no caso de instituições financeiras, é do Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil.

§ 7º Fica a União autorizada a adquirir ativos de instituições financeiras federais, financiar ou garantir os ajustes prévios imprescindíveis para a sua privatização, inclusive por conta dos recursos das Reservas Monetárias, de que trata o art.12, da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art.1 do Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior se estende às instituições financeiras federais que, dentro do Programa Nacional de Desestatização, adquiram ativos de outra instituição financeira federal a ser privatizada, caso em que fica, ainda, a União autorizada a assegurar à instituição financeira federal adquirente:

a) a equalização da diferença apurada entre o valor desembolsado na aquisição dos ativos e o valor que a instituição financeira federal adquirente vier a pagar ao Banco Central do Brasil pelos recursos recebidos em linha de financiamento específica, destinada a dar suporte à aquisição dos ativos, aí considerados todos os custos incorridos, inclusive os de administração, fiscais e processuais;

b) a equalização entre o valor despendido pela instituição financeira federal na aquisição dos ativos e o valor efetivamente recebido em sua liquidação final;

c) a assunção, pelo Tesouro Nacional, da responsabilidade pelos riscos de crédito dos ativos adquiridos na forma deste parágrafo, inclusive pelas eventuais insubsistências ativas identificadas antes ou após havê-los assumido, respondendo, ainda, pelos efeitos financeiros referentes à redução de seus valores por força de pronunciamento judicial de qualquer natureza.

§ 9º A realização da equalização ou assunção pelo Tesouro Nacional, de que trata o parágrafo anterior, dar-se-ão sem prejuízo da responsabilidade civil e penal decorrente de eventual conduta ilícita ou gestão temerária na concessão do crédito pertinente.

Art. 10. A União e as entidades da Administração Indireta, titulares das participações acionárias que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão no referido programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. O mesmo procedimento do "caput" deverá ser observado para a emissão de ações decorrentes de bonificações, de desdobramentos, de subscrições ou de conversões de debêntures, quando couber.

***Vide Medida Provisória nº 2.071-31, de 17/05/2001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.071-31, DE 17 DE MAIO DE 2001.

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997, QUE ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, REVOGA A LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 30, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

V - bens móveis e imóveis da União.

§ 1º

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º.

§ 6º A celebração de convênios ou contratos pela Secretaria do Patrimônio da União, que envolvam a transferência ou outorga de direitos sobre imóveis da União, obedecerá às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desestatização." (NR)

"Art. 4º

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão." (NR)

"Art. 5º

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na qualidade de Presidente;

II - Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

....." (NR)

"Art. 6º

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização:

II -

g) a exclusão de bens móveis e imóveis da União incluídos no PND.

VII - estabelecer as condições de pagamento à vista e parcelado aplicáveis às desestatizações de bens móveis e imóveis da União.

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 30.

§ 2º O Ministério Público, em tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade

criminal, bem como solicitará fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais, distritais e municipais, no âmbito de suas competências, com vistas à identificação dos efeitos produzidos pela mesma operação." (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a desvincular do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de que trata o art. 29 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, as ações necessárias ao cumprimento do disposto no art. 192 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

.....

.....